

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 002/2024

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES DE VALE ALIMENTAÇÃO ELETRÔNICO, MAGNÉTICO OU DE SIMILAR TECNOLOGIA COM RECARGAS MENSAS, DESTINADOS AOS EMPREGADOS PÚBLICOS DO CIS – URG OESTE.

IMPUGNANTE: ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

01) DA IMPUGNAÇÃO.

A empresa acima citada apresentou impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 002/2024, Processo Licitatório n.º 002/2024, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale alimentação eletrônico, magnético ou de similar tecnologia com recargas mensais, destinados aos empregados públicos do CIS – URG OESTE, alegando em síntese:

O item 11.1 do edital admite expressamente a aceitação de ofertas com taxa de administração inferior a 0,0% ou negativa:

“11.1. Para julgamento, será adotado o critério de MENOR PREÇO (parâmetro menor taxa de administração em percentual), observados o valor máximo aceitável, os prazos para fornecimento, as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e qualidade e demais condições definidas neste Edital (taxa zero e negativas serão aceitas).”

Ocorre, porém, que a aceitação de propostas ou lances nesses moldes eiva o certame de nulidade, pois viola os princípios da isonomia e da livre concorrência em licitações, ao inadvertidamente direcionar o certame, bem como o princípio da legalidade, ao desprezar lei federal sobre a matéria.

02) MÉRITO.

O item 4.1 do Edital estabelece que em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o edital, devendo protocolizar o pedido diretamente pelo site www.licitardigital.com.br, no local específico dentro do processo licitatório em análise - cabendo ao PREGOEIRO decidir sobre a petição no prazo de 02 (dois) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A sessão pública do certame está designada para o dia 04 de 2024, de forma que o prazo final para apresentação de esclarecimentos, providências e impugnação é dia 01/04/2024, desta forma a presente impugnação apresentada em 25 de Março de 2024 é tempestiva.

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade da Impugnação apresentada, passa-se ao exame do mérito.

A Administração Pública pode oferecer aos seus servidores o benefício do vale-refeição ou auxílio-alimentação. Ademais, a gestão desse serviço poderá ser realizada através da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação, por meio de cartão eletrônico/magnético.

Dessa forma, nos procedimentos licitatórios a empresa que oferecer a melhor taxa vencerá o certame para a prestação do serviço. Contudo, questiona-se a possibilidade de os licitantes ofertarem taxas negativas ou deságio nas suas propostas de preços, em virtude da proibição imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

De acordo com a Portaria MTE n.º 1.287/2017, “no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, é vedada à empresa prestadora a adoção de práticas comerciais de cobrança de taxas de serviço negativas às empresas beneficiárias, sobre os valores dos créditos vinculados aos documentos de legitimação” (art. 1º).

Entretanto, consoante entendimento do Poder Judiciário e de alguns Tribunais de Contas, a referida portaria não se aplica no âmbito da Administração Pública Municipal e a suas autarquias, fundações, associações e demais órgãos de sua administração direta e/ou indireta, inclusive os consórcios públicos.

Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, "no âmbito dos contratos firmados com a Administração Pública, o Plenário do Tribunal de Contas da União já reconheceu a legalidade da taxa de administração negativa por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital".

Além do Tribunal de Contas da União - TCU, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES também reconhece que "a Portaria MTE nº 1.287/2017, que proíbe empresas prestadoras de serviço de vale-refeição de praticarem taxa negativa de serviço, não tem aplicabilidade no âmbito da Administração Pública".

Cabe ainda trazer à baila o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG acerca da matéria:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCESSO Nº 1120086
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: BERLIN FINANCE MEIOS DE
PAGAMENTOS LTDA.
DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO
PARTES: CAIO HENRIQUE HYPPÓLITO GALVANI,
MARINA PEDROSA NIQUINI
PROCURADORES: BRUNA APARECIDA DE JESUS,
OAB/SP 445.413; BRUNO CABRINO SALVADORI,
OAB/SP 419.741; SIMONE THOMAZO ALVES, OAB/SP
323.754
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO
PASSARELI
SEGUNDA CÂMARA – 30/6/2022
DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO.
REGISTRO DE PREÇOS. FUTURA E EVENTUAL
CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO
E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES ELETRÔNICOS.
PROIBIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE
PREÇO COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ZERO
OU NEGATIVA. IRREGULARIDADE. PRESENTES OS
REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM
IN MORA. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO
MONOCRÁTICA REFERENDADA.
Para a Administração Pública, a aceitação
de taxa de administração negativa está diretamente
relacionada à obtenção da proposta mais vantajosa e,
consequentemente, a menores preços nos processos
licitatórios para fornecimento de vale-
alimentação e vale-refeição. Tal prática não implica,
necessariamente, a inexequibilidade da proposta, pois,
conforme já estabelecido em julgados deste Tribunal, a

prestadora dos serviços pode obter como receita própria não apenas a taxa de administração, mas também o resultado das aplicações do montante dos benefícios concedidos durante o período compreendido entre a sua disponibilização pela contratante e o repasse à rede credenciada.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCESSO Nº 1141454**

NATUREZA: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.

DENUNCIADOS: MILLENA RIBEIRO DA SILVA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO), FLÁVIO PASSOS (DIRETOR GERAL DO SAAE), RONALDO CÂNDIDO DA SILVA (SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DO PREVIFOR)

ÓRGÃO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FORMIGA – PREVIFOR

PROCURADORES: HENRIQUE BRENDA DE MELO PASSOS, OAB/MG 175.228; ANTÔNIO JOSÉ PERRINO BITARIAN; GABRIEL FERNANDES MESQUITA E RICARDO LUIZ SILVA CALDEIRA

MPTC: PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

SEGUNDA CÂMARA – 8/8/2023

DENÚNCIA. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS DE VALE-ALIMENTAÇÃO. VEDAÇÃO À OFERTA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. LEI N. 14.442/2022. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMERCIAIS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME.

1. Nos certames licitatórios destinados ao fornecimento de cartões de vale-refeição ou alimentação, é lícita, em regra, a fixação de taxas de administração negativas, conforme sedimentado na jurisprudência desta Corte de Contas.

2. As regras insertas na Lei n. 14.442/2022 possuem aplicabilidade restrita ao âmbito das contratações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, devendo ser observadas por órgão ou entidade inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT que possuir agentes públicos vinculados ao regime celetista.

3. Constitui burla ao dever de licitar previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República, a realização de Chamamento Público para a contratação dos serviços de fornecimento e administração de cartões magnéticos de vale-alimentação aos servidores municipais, por não se enquadrar nos requisitos do MROSC, direcionados as finalidades de interesse público e recíproco.

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE CRÉDITOS PARA ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO, POR MEIO DE CARTÕES ELETRÔNICOS OU MAGNÉTICOS.

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO E DE PESQUISA DE PREÇOS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

1. Nas licitações destinadas ao fornecimento de cartões de vale refeição e ou alimentação, é lícita a fixação de taxas de administração negativas.

2. A Portaria MTE n. 1.287/2017 extrapolou a competência regulamentar ao vedar a adoção de taxas de serviço negativas para as empresas prestadoras inscritas no PAT, impedindo a obtenção de propostas mais vantajosas nos certames relacionados a contratos de fornecimento e administração de vale-alimentação e ou vale-refeição, em ofensa ao disposto no art. 4º inciso X da Lei Nacional n. 10.520/02 e no art. 3º da Lei n. 8.666/93[...]. [DENÚNCIA n. 1054096. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 24/05/2022. Disponibilizada no DOC do dia 01/06/2022]

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CARTÃO ELETRÔNICO/TICKET. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. ABRANGÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. [...]

2. Nas licitações destinadas ao fornecimento de vale-refeição/alimentação, é admissível a oferta de taxas de administração negativas ou de valor zero.

3.A Portaria MTE n. 1.287/2017 ultrapassou a competência regulamentar ao vedar a adoção de taxas de serviço negativas para as empresas prestadoras inscritas no PAT, impedindo a obtenção de propostas mais vantajosas nos certames relacionados a contratos de fornecimento e administração de vale-alimentação/vale-refeição, constituindo-se ofensa ao art. 4º, inciso X, da Lei Federal n. 10.520/2002 e ao art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93. [...]. [DENÚNCIA n. 1053877. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 05/08/2021. Disponibilizada no DOC do dia 22/09/2021]

Considerando as decisões acima esposadas, não há dúvidas de que a proibição, por parte da Administração, de apresentação de propostas de taxas negativas, em licitações destinadas ao fornecimento de vale-refeição ou alimentação, é,

de há muito, considerada irregular tanto por este Tribunal de Contas quanto pelo Tribunal de Contas da União, contudo a publicação da Lei federal n.º 14.442/2022 não modifica o entendimento do TCE/MG uma vez que não há obrigatoriedade do cadastro no PAT das empresas prestadoras de serviços de administração e emissão de cartão eletrônico para aquisição de alimentos. No caso dos autos, inclusive, não foi exigida a comprovação de inscrição no PAT.

A aceitação pela Administração Pública de taxa de administração negativa está diretamente relacionada à obtenção da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, a menores preços nos processos licitatórios para fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição, não implicando assim necessariamente em inexequibilidade da proposta, pois, conforme vivos nos julgados colacionados acima, a prestadora dos serviços pode obter como receita própria não apenas a taxa de administração, mas também o resultado das aplicações do montante dos benefícios concedidos durante o período compreendido entre a sua disponibilização pela contratante e o repasse à rede credenciada.

Desta forma considerando a atual jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG, que posicionam-se pela aceitação da taxa de administração negativa, uma vez que aparenta ser mais benéfica para obtenção de melhores condições de contratação, razão não assiste à impugnante MEGA ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

Dessa forma, conforme os Acórdãos supramencionados, é permitida a aceitação de Taxa de Administração negativa, nos processos licitatórios para fornecimento de vale – alimentação e vale – refeição, uma vez que o que se busca com tais disposições é a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

03) DA DECISÃO.

Diante do exposto, decido não acolher a impugnação apresentada pela empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, mantendo os termos do Edital de Pregão Eletrônico n.º 002/2024, Processo Licitatório n.º 002/2024.

O resultado deste julgamento será comunicado ao Impugnante e deverá ser publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros da AMM –



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO AMPLIADA
OESTE PARA GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS DE URGÊNCIA E
EMERGÊNCIA – CIS-URG OESTE**

www.cisurg.oeste.mg.gov.br

(37) 3690-3200 - CNPJ: 20.059.618/0001-34

Associação Mineira de Municípios e disponibilizado no site do CIS – URG OESTE e na plataforma LICITAR DIGITAL, para conhecimento dos demais interessados.

Publique-se o resultado deste julgamento e junte-se aos autos no processo licitatório.

Divinópolis – Minas Gerais, 02 de abril de 2024.

Dárcio Abud Lemos
Pregoeiro CIS – URG OESTE